PARECER PRÉVIO - PA00 - 177/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3401/2020
PROTOCOLO	: 2030465
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: 1. DRÁUSIO JUCA PIRES – OAB/MS Nº 15.010; 2. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS Nº 13.091; 3. GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS Nº 13.997.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB – CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE – IMPROPRIEDADE NO REGISTRO DA DESPESA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REPASSE A MAIOR DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CÁLCULO CONSTANDO ROYALTIES – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA – NÃO INCLUSÃO NO ROL DAS TRANSFERÊNCIAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS – ART. 29-A DA CF/88 – PRECEDENTES – DETERMINAÇÕES ANTERIORES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO PARA NÃO INCLUSÃO DA COTA-PARTE – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PARA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, consoante o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, a ausência de abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB, a impropriedade no registro da despesa e o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo, com as devidas considerações, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Bataguassu**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, responsabilidade do Senhor **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; ausência de abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB; impropriedade no registro da despesa; e o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo; pela expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos e que o gestor se atente aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que cumpra os limites ali estabelecidos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e Demonstrativos Fiscais; classificação de despesa em elemento inadequado; realização de despesa sem previsão na LOA/2019; parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado; não utilização do superávit financeiro do FUNDEB; e o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo; **pela intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal; e **pela ciência da Secretaria de Controle Externo** para inclusão do Município de Bataguassu no Plano Anual de Fiscalização de 2025, constando como escopo, pelo menos, a apuração do cumprimento das determinações desta Corte nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios 2017 e 2018 (TC/2646/2018, f. 1638/1639; TC/2673/2019, f. 1108/1109).

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 27/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 1152/2021 (f. 1246/1292) e concluiu pela irregularidade das Contas de Governo, em razão dos seguintes achados (f. 1275/1276):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.4	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2.4	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	Prestação de Contas
4.1.1.2	Dotação Orçamentária Ilimitada	Determinados dispositivos da LOA autorizam o Executivo a alterar dotações de forma ilimitada.	Artigo 167, VII, CF/88	Disposições contidas no inciso III, artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.562/2018
4.1.1.3	Remanejamento, Transferência e Transposição de Dotações Orçamentárias.	Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos, programas e categorias de despesas sem prévia autorização legislativa.	Artigo 167, VI, CF/88	Decretos de abertura de créditos adicionais (Peça 17).
4.1.1.4	Falta de informações dos Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos.	No tocante a análise da Lei Orçamentária Anual nº 2.562/2018, verificou-se que não foi demonstrado os valores do Orçamento da Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos.	Constituição Federal de 1988, art. 165, § 5º e Art. 112 da Lei Orgânica do Município de Bataguassu	Lei Orçamentária Anual nº 2.562/2018
4.1.2.2	Limite do saldo da conta do FUNDEB	Verificou-se saldo remanescente de R$ 12.430,66, porém, não foi comprovada a utilização do recurso no primeiro trimestre do ano de 2019.	Art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.	Anexo 14 – FUNDEB (TC/3238/2020, fls. 77-78)

4.1.4	Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal	Repasse do duodécimo à Câmara Municipal maior que o limite constitucional e maior que o valor consignado na LOA/2019	CF/1988, art. 29-A, inciso I; § 2º, incisos I	Anexo 10 do exercício anterior consolidado (fls. 513-517), Anexo 13 – Executivo (fls. 497-499), Anexo 13 – Câmara (TC/3637/2020, fls. 43-44), LOA 2019.
4.3.3.5.2	Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial	O saldo das contas Ativo Financeiro e Permanente não guardam consonância com o valor dos ativos que compõe as referidas contas	Lei nº 4.320/64, Art. 105, MCASP 8ª edição, Parte V, item 4.2.2; IPC 04	Anexo 14 (fls. 500-501).
4.3.3.5.3	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido corretamente, considerando o Ativo e Passivo Financeiros.	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 8ª edição, Parte V, Item 4	Anexo 14 (fls. 500-501).
4.3.4.1 (a)	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Pagamento de "contribuição" para Assomasul sem previsão na LOA.	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 2.562/2018.
4.3.4.1 (b)	Classificação de despesa em elemento inadequado	Pagamento de contribuições para Assomasul cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	Anexo 11 e SICOM

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas com o Parecer n. 11606/2022 (f. 1294/1333), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e acompanha os achados da equipe técnica, constatando ainda as seguintes irregularidades (f. 1325/1326):

> a- Falta de remessa tempestiva de balancete mensal ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas;
>
> b- Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 conforme demonstrado no subitem 2.2.1 deste parecer;
>
> c- Não comprovação da despesa autorizada, conforme subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

d. Edição da LOA com autorização para remanejamento de despesas; dotação ilimitada e ausência na segregação dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, fatos que destoam dos preceitos da Lei Federal n º 4.320/64 e da Constituição Federal, conforme subitem 2.2.3 deste parecer, incidindo em infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

f. Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento diverso do devido, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.4 deste parecer;

g. Inconsistências na elaboração do Anexo 14 – Anexo Patrimonial, incidindo se em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.5 deste parecer;

h. Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, incorrendo em infração previsto no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, conforme subitem 2.2.5.1 deste parecer;

i. Descumprimento do limite constitucional no repasse do duodécimo à Câmara Municipal, conforme subitem 2.2.6 deste parecer, evento que caracteriza infração prevista no art. 42, caput e inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

j. Inobservância ao art. 21, §2° da Lei n° 11.464/2007 ao deixar de abrir crédito adicional utilizando o superávit financeiro do Fundeb referente ao exercício anterior, conforme subitem 2.2.6 deste parecer, evento que requer recomendação ao Prefeito Municipal para que observe com rigor o cumprimento da legislação do Fundeb para a realização das referidas alterações orçamentárias.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5115/2023 (f. 1334/1336), e requereu a intimação do Jurisdicionado para assegurar a regular a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, do Prefeito Akira Otsubo, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 13422/2023 (f. 1337). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 1338/1339.

1.5 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (Análise n. 7888/2023, f. 1389/1395), a qual procedeu ao exame das alegações de defesa, como segue (f. 1393/1394):

> A) 2.1.1. Verificou-se que a intempestividade se refere apenas ao mês de maio que foi entregue com um dia de atraso, sendo assim consideramos sanado o presente item. SICOM - Insubsistente
>
> B) 2.2.4. Quanto ao presente item o gestor encaminhou os documentos faltantes sanando o presente item. No tocante a publicação dos Balanços verificamos no site da Diário da Assomassul e confirmamos os valores prejudicados nas peças. Quanto ao ato que autoriza o cancelamento de restos a pagar constatamos que tal ato está presente na peça 36 deste processo. Fls. 1362-1387 - Insubsistente
>
> C) 4.1.1.2. E 2.2.3. (Auditoria) No caso em tela entendemos que não cabe a esta Corte de Contas o julgamento da Lei Orçamentária e sim a fiscalização sobre o seu cumprimento, ainda a movimentação prevista na LOA refere-se ao elemento de despesas, tal situação também é utilizada pela União e considerada legal no âmbito federal, assim entendemos que não há de se falar em créditos ilimitados. LOA - Insubsistente
>
> D) 4.1.1.3. E 2.2.3. (Auditoria) Quanto ao remanejamento verificamos que a LDO, Lei 2.504/2018 no seu art. 21, § 1º "d" autoriza a realização de remanejamento e transposição, sendo assim considerado sanado o presente item. LDO – Lei 2504/2018, remessa 11187 - Insubsistente
>
> E) 4.1.1.4. No item, embora não tenha ocorrido manifestação do gestor verificamos na remessa 11187, referente a LOA, LDO e PPA, consta todos as informações faltantes no presente processo, então consideramos o item sanados. e-Contas - Remessa 11187 - Insubsistente
>
> F) 4.1.2.2. E 2.2.6. (Auditoria) O Gestor informa que não realizou a suplementação do superávit do FUNDEB, incorrendo em infringência ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.464/2007. Prestação de Contas do FUNDEB. Lei nº 11.464/2007 - Irregularidade
>
> G) 4.1.4. E 2.2.6. (Auditoria) Considerando que o Município de Bataguassu calculou o Duodécimo da Câmara incluindo no cálculo a receita referente ao Royalties dos recursos hídricos, o repasse do duodécimo está dentro do limite constitucional. Processo Judicial nº 0800858-90-2012.12.0026 - Insubsistente
>
> H) 4.3.3.5.2. E 2.2.5. (Auditoria) Considerando que não houve manifestação do gestor no caso permanece o item. Contudo considerando que se trata mero erro de apresentação entendemos passível de recomendação. Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 20 - Distorção
>
> I) 4.3.3.5.3. Com a remessa do quadro de Disponibilidade Comprometidas não sana o achado. Contudo considerando que se trata mero erro de apresentação entendemos passível de recomendação. Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça

20 - Distorção

J) 4.3.4.1.(a) E 2.2.4. (Auditoria) Considerando a manifestação do gestor quanto ao presente item, verifica-se que se trata de mero erro formal quanto a classificação das despesas que foi realizada de forma válida. SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 2.562/2018 - Distorção

K) 4.3.4.1.(b) Considerando a manifestação do gestor quanto ao presente item, verifica-se que se trata de mero erro formal quanto a classificação das despesas que foi realizada de forma válida. SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 2.562/2018 - Distorção

Diante do exposto, concluiu que *exceto pela irregularidade e distorção descritas, respectivamente, nos itens F, H, I, J e K do quadro 2 deste relatório, nada chegou ao* seu conhecimento que os *leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados*, propondo *que as contas do Senhor Pedro Arlei Caravina sejam aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 59, II da Lei Orgânica*.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13906/2023 (f. 1397/1410), no qual concluiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação e recomendação, tendo em vista, *irregularidades na execução da despesa, distorções e inconsistências nos demonstrativos e registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, impropriedades na LOA, desrespeito ao limite do repasse de Duodécimo à Câmara e Controlador Interno ocupando cargo em comissão.*

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Pedro Arlei Caravina,* Prefeito Municipal.

No decorrer da instrução processual, restaram observadas algumas impropriedades, as quais faço algumas considerações.

Acerca da **intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM** referente ao mês de maio, tendo em vista que tal fato não prejudicou a análise da prestação de contas anuais, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasto a ocorrência de irregularidade, sendo um ponto que *deve ser ressalvado* para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

Referente ao **parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado**, *recomendo* que o gestor municipal adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo.

No que tange a **não utilização do superávit financeiro do exercício anterior nas contas do FUNDEB,** tendo em vista o montante (R$ 12.430,66, conforme apurado pela equipe técnica às fls. 1259/1260), acato a justificativa do gestor, assim ressalvo o achado e recomendo para que nos próximos anos o gestor atual observe a Lei Federal n. 14.113/2020, art. 21, *caput*, §3º, vigente atualmente, c/c art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.

No tocante a **classificação de despesa em elemento inadequado,** houve pagamento de "contribuições" para Assomasul no valor de R$ 60.000,00 (f. 1273), cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41 (Anexo 11), considerando-se as disponibilidades ocorridas no decorrer do período. No mesmo sentido, apontou que a **realização de despesa ocorreu sem previsão na LOA/2019,** pois, foi averiguado pagamento para Assomasul como "contribuição" e empenho realizado no elemento 3.3.90.39 "outros serviços de terceiros pessoa jurídica", sem previsão na LOA.

No caso, a despeito de ter ocorrido impropriedade no registro da despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), como não houve prejuízo na apuração do resultado orçamentário, bem como considerou a Equipe Técnica que o fato não prejudicou o exame das contas, pois propôs o julgamento pela regularidade com ressalva, entendo que o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação.

Com relação **ao repasse a maior do duodécimo ao Poder Legislativo**, apurou-se que constou no cálculo os *royalties* da compensação financeira de recursos hídricos (entendendo estar apoiado por decisão judicial exarada em 2012), e, sobre tal achado, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido de a cota-parte do *royalties* não fazer parte do repasse do Duodécimo, haja vista que não se trata de receita tributária, nem estaria incluída no rol das transferências expressamente mencionadas no art.29-A da CF/88 (§5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159). Soma-se a isso, em diversas oportunidades recentes, o TJ/MS vem

decidindo nesse sentido para casos semelhantes[1].

Entretanto, ao analisar as fundamentações do Relatório e voto expostas pelo Ilustre Relator nas contas dos exercícios 2017 (TC/2646/2018, f. 1630/1635) e 2018 (TC/2673/2019, f. 1101/1105), aprovadas por unanimidade pelo Plenário, observa-se que esta Corte já se posicionou pela ressalva da referida conduta, porém, com as seguintes determinações (TC/2646/2018, f. 1638/1639; TC/2673/2019, f. 1108/1109):

> (...) pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura de Bataguassu-MS, para que: **a)** oriente a Procuradoria do Município a adotar providências necessárias a adequação da decisão judicial à atual realidade fática, legal e jurídica envolvendo a inclusão das receitas decorrentes de transferências financeiras de recursos hídricos na base de cálculo para apuração dos duodécimos repassados à Câmara Municipal; **b)** ao elaborar a LDO e a LOA para os próximos exercícios, se atente aos comandos contidos no art. 29-A da Constituição Federal, não incluindo a receita cota-parte da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, no conjunto de receitas que integram a base de cálculo dos duodécimos devidos à Câmara Municipal;

Nesse contexto, entendo que nestas contas, tal conduta pode ser ressalvada. Porém, considerando-se que o atual gestor teve ciência das citadas determinações em 30/09/2023 (TC/2646/2018, f. 1657; TC/2673/2019, f. 1127), data anterior a remessa do Projeto de Lei orçamentária do exercício 2024 à Câmara Municipal, em 26/10/2023[2], necessário se faz a inclusão do Município de Bataguassu no Plano Anual de Fiscalização, constando como escopo, pelo menos, a apuração do cumprimento das determinações desta Corte. E, nesse sentido, deixo de propor nova determinação com o mesmo objeto ao atual gestor.

Por fim, em que pese as ressalvas supramencionadas, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada satisfatoriamente nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

[1] Apelação / Remessa Necessária - Nº 0800409-31.2013.8.12.0016 - Mundo Novo; Apelação Nº XXXXX-40.2017.8.12.0022 – Anaurilândia

[2] Disponível à f. 3 em: https://cmbataguassu.ms.gov.br/temp/09072024181249arquivo_ProjetodeLeidoExecutivo_0066-2023.pdf Acesso em 09/07/2024.

DISPOSITIVO

3– DO VOTO

Por todo o exposto, acolho parcialmente as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU**, relativa ao exercício financeiro de 2019, responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; ausência de abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB; impropriedade no registro da despesa; e o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo*;*

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos e que o gestor se atente aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que cumpra os limites ali estabelecidos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a *intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e Demonstrativos Fiscais; classificação de despesa em elemento inadequado; realização de despesa sem previsão na LOA/2019; parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado; não utilização do superávit financeiro do FUNDEB; e o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo;*

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal;

3.4 Pela ciência da Secretaria de Controle Externo para inclusão do Município de Bataguassu no Plano Anual de Fiscalização de 2025, constando como escopo, pelo menos, a apuração do cumprimento das determinações desta Corte nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios 2017 e 2018 (TC/2646/2018, f. 1638/1639; TC/2673/2019, f. 1108/1109).

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo; pela recomendação ao responsável; pela

intimação do resultado deste julgamento ao interessado com a remessa dos autos à Câmara Municipal; e pela ciência da Secretaria de Controle Externo para inclusão do Município de Bataguassu no Plano Anual de Fiscalização.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB